



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n.º : 13807.011175/2001-06
Recurso n.º : 135.468
Matéria : IRPJ – Exs.: 1997 e 1998
Recorrente : VALLEY PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ – SÃO PAULO/SP-I
Sessão de : 17 de junho de 2004
Acórdão n.º : 108-07.848

PRELIMINAR – AÇÃO FISCAL – SERVIDOR COMPETENTE – NULIDADE DO LANÇAMENTO – INOCORRÊNCIA – O servidor competente para condução da fiscalização junto ao contribuinte é o auditor fiscal, concursado e treinado pela administração fazendária para este fim. Não padece de nulidade o lançamento efetuado com observância dos requisitos elencados no art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

NORMAS PROCESSUAIS – MATÉRIA OBJETO DE DISCUSSÃO JUDICIAL – RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS – A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto. Recurso não conhecido quanto à matéria submetida ao Poder Judiciário.

JUROS DE MORA – CÁLCULO BASEADO NA TAXA SELIC – CONSONÂNCIA COM O CTN – A exigência dos juros de mora, com base na taxa SELIC decorre de expressa previsão legal (Lei 9.065/95, art. 13), estando também em consonância com o CTN, que prevê que os juros serão calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º).

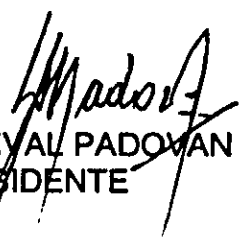
Recurso não conhecido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por VALLEY PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso quanto a matéria submetida ao crivo do poder judiciário e, no mérito, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº : 13807.011175/2001-06
Acórdão nº : 108-07.848



DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE



JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 77 AGO 2004

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº : 13807.011175/2001-06

Acórdão nº : 108-07.848

Recurso nº : 135.468

Recorrente : VALLEY PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

RELATÓRIO

O processo originou-se de auto de infração do IRPJ (fls. 146/152) para os anos-calendário de 1996 e 1997.

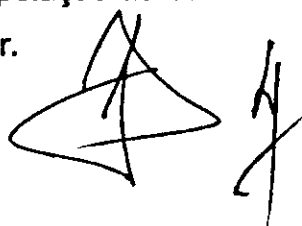
De acordo com o narrado no auto e no Termo de Verificação Fiscal (fls. 142/145) foram constatadas as seguintes infrações:

- 1) Glosa na compensação de prejuízos fiscais por inobservância do limite de 30% antes de tal compensação nos anos de 1996 e 1997; e
- 2) Falta de recolhimento das estimativas mensais do IRPJ, recalculadas após o cômputo da infração anteriormente citada. Lançamento de multa isolada do IRPJ para os períodos de junho a dezembro de 1997.

Foram anexadas cópias dos registros do LALUR (fls. 10/55) e das declarações de rendimentos (fls. 65/95), de forma a comprovar a compensação integral de prejuízos fiscais.

O procedimento do contribuinte estava amparado por liminar em Mandado de Segurança no processo nº 95.0034834-9, originado da 12ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, capital (documentos de fls. 104/135).

Em primeiro grau, a liminar foi concedida e no mérito a segurança denegada. Em apelação ao TRF da 3ª Região a impetrante obteve o restabelecimento da medida liminar.



Processo nº : 13807.011175/2001-06
Acórdão nº : 108-07.848

Portanto, à época do lançamento (03/10/2001), a exigibilidade do crédito estava suspensa, nos termos do artigo 150, IV, do CTN.

Por isso mesmo, para esta infração, o lançamento foi efetuado sem a imposição de multa de ofício, contendo apenas tributo (R\$ 86.339,57) e juros de mora calculados até o mês anterior àquele em que efetuado (R\$ 56.669,24).

A exigência foi integralmente impugnada pelo contribuinte (fls. 155/214), contendo argumentos que, penso, serão melhor abordados quando do relato do recurso voluntário.

O Acórdão recorrido (fls. 219/228) declarou parcialmente procedente o lançamento, estando assim resumido:

"AUDITOR FISCAL. ESCOLARIDADE. COMPETÊNCIA.

O Auditor Fiscal da Receita Federal, habilitado em qualquer curso de nível superior ou equivalente, é a autoridade competente para lançar de ofício os tributos administrados por este órgão.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO. CONCOMITÂNCIA.

A existência de ação judicial, em nome do interessado, importa em renúncia às instâncias administrativas, no que concerne à matéria objeto da ação.

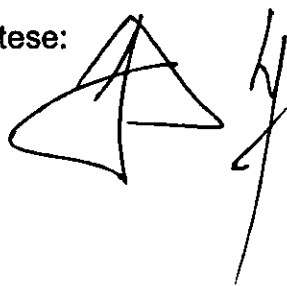
MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. PROCEDIMENTO AMPARADO POR MEDIDA LIMINAR.

É inaplicável a multa de que trata o art. 44, § 1º, IV da Lei nº 9.430/96 se a falta de recolhimento deu-se em virtude de Liminar que autorizava a compensação integral de prejuízos acumulados.

JUROS DE MORA.

Os juros de mora serão devidos sempre que o principal for recolhido a destempo."

Inconformado com o decido no acórdão, o contribuinte apresentou recurso (fls. 231/245), pleiteando, em breve síntese:



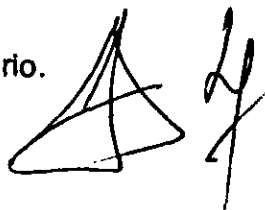
Processo nº : 13807.011175/2001-06
Acórdão nº : 108-07.848

1) preliminarmente, a declaração da nulidade do lançamento por falta de habilitação profissional da auditora fiscal autuante;

2) no mérito, a declaração da improcedência do lançamento remanescente ou, ao menos, a exclusão da exigência dos juros de mora.

Instruindo o recurso o contribuinte efetuou depósito correspondente a 30% dos juros de mora (fls 246).

Este é o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a vertical line and a small flourish.

Processo nº : 13807.011175/2001-06
Acórdão nº : 108-07.848

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento, no âmbito de competência desta Câmara.

Passo à análise dos argumentos da recorrente:

Habilitação profissional da auditora fiscal autuante:

A recorrente manifesta-se pela necessidade de habilitação em Ciências Contábeis para o auditor responsável pela ação fiscal.

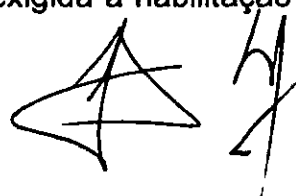
À falta da comprovação de tal habilitação pleiteia a declaração da nulidade do lançamento.

Não assiste razão à recorrente, visto que o servidor competente para verificação do cumprimento das obrigações tributárias do contribuinte é o auditor fiscal, concursado e treinado pela administração fazendária para este fim.

Não padece de nulidade o lançamento efetuado com observância dos requisitos elencados no art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

A matéria encontra-se pacificada nesta Câmara, pois já foi objeto de apreciação em diversas oportunidades. A título de exemplo cito a seguinte ementa:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE DO LANÇAMENTO – COMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL – A competência do auditor fiscal para proceder ao exame da escrita da pessoa jurídica é atribuída por lei, não lhe sendo exigida a habilitação



Processo nº : 13807.011175/2001-06
Acórdão nº : 108-07.848

profissional do contador.” (Acórdão nº 108-06.803, de 07/12/2001, relato da Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro).

Por isto mesmo rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

Da limitação de prejuízos fiscais acumulados:

A recorrente pleiteia a declaração da improcedência da parte remanescente do lançamento, que trata de glosa na compensação de prejuízos fiscais por inobservância do limite de 30% antes de tal compensação.

Ocorre que, como relatado, o sujeito passivo possui ação judicial versando sobre a mesma matéria.

O mérito, então, será decidido pelo Poder Judiciário e a interpretação administrativa a respeito da concomitância de processos administrativo e judicial foi exarada pelo ADN COSIT nº 03/96:

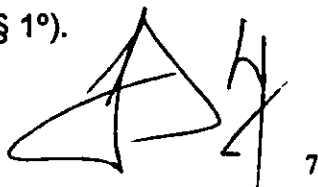
“A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.”

Por este motivo deixo de conhecer do recurso quanto à matéria submetida ao Poder Judiciário.

Da exclusão da exigência dos juros de mora:

Pede a recorrente que, caso mantido o lançamento, seja excluída a exigência a título de juros de mora.

A incidência da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora decorre de expressa previsão legal (art. 13 da Lei 9.065/95), estando em perfeita consonância com o CTN (art. 161, § 1º).



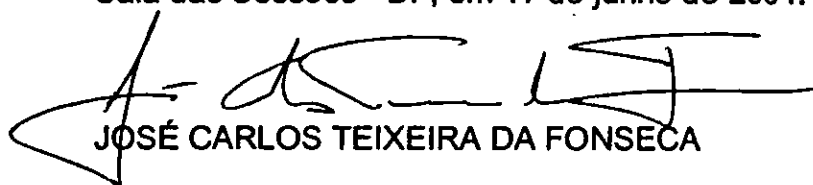
Processo nº : 13807.011175/2001-06
Acórdão nº : 108-07.848

A jurisprudência administrativa é pacífica a este respeito e também aqui não assiste razão à recorrente.

De todo o exposto, manifesto-me por NÃO CONHECER do recurso quanto à matéria submetida ao Poder Judiciário, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2004.


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

24